



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.001684/2004-53
Recurso n° 160.665 Voluntário
Acórdão n° **3804-00.131 – 4ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente RAIMUNDO SERGIO DE MENESES SANTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELEM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - INDENIZAÇÕES ISENTAS - As indenizações isentas nos termos do art. 39, inc. XX, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, são as previstas nos arts. 477 a 499 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), que provia parcialmente o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


NELSON MALLMANN - Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Redatora-

Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Por uma questão de economia processual reproduzo na íntegra o Relatório de fls.44/45 dos autos, o qual este Relator o ratifica, *in totum*, verbis:

“O presente processo, que ostenta como última folha a de nº. 22, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 3/7.

2.A autuação, decorreu de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com e sem vínculo empregatício, SELVA PLAC VERDE LTDA., CNPJ nº. 01.787.769/0001-64, e CAROLINA INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 04.022.877/000134, constatada pelo Fisco em procedimento de revisão na Declaração de Ajuste Anual do Sujeito Passivo, exercício de 2001, ano-calendário de 2000, como descrito à fls. 8 e 11, dos autos.

3.Em vista disso, foram alterados os seguintes valores de sua Declaração:

Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas (para R\$ 92.843,33) e IRRF (para R\$ 5.575,62) alterando o resultado apurado do Imposto a Pagar (de R\$ 40,45) para Imposto a Pagar Suplementar (R\$ 8.270,29), como discriminado à fl. 11, dos autos.

4.No dia 27/02/2004, foi juntada a impugnação de fls. 01102, instruída com os documentos de fls. 12/21, cujo teor, em suma foi que:

a) o contribuinte não omitiu em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2001, ano-calendário de 2000, os rendimentos recebidos de SELVA PLAC VERDE S/ A, CNPJ nº 01.787.769/0001-64, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, como afirmado no auto de infração;

b) o impugnante declarou a quantia de R\$ 29.700,00 no campo de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, consoante pode ser constatado na cópia da declaração de fls. 12/15, face dito valor ter sido recebimento líquido proveniente de acordo judicial, celebrado na 5ª Vara da Justiça de Trabalho da 8ª Região entre o Impugnante e as empresas SELVAPLAC VERDE S/A, MAGINCO VERDE LTDA. e CAROLINA INDÚSTRIA LTDA, fls. 16/18, onde ficou estipulado que mesmo estava recebendo aquela quantia, relativa a indenização;



c) *essas empresas comprometeram-se a recolher o imposto de renda integral, fls. 19/21, referente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre a qual incidiria a tributação. Na realidade houve um acerto judicial em que as empresas assumiram a obrigação da carga tributária, em razão de que o Impugnante abriu mão de parte de seus direitos, recebendo apenas a quantia líquida de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil, setecentos reais). É certo que, caso essa quantia correspondesse à remuneração, o que não é o caso, caberia às empresas reterem o imposto na fonte, além do que possibilitaria ao Impugnante os abatimentos relativos a outros encargos decorrentes da mesma. Logo, se não foram feitos, deveu-se ao fato de que se tratava apenas de indenização;*

d) *vislumbra-se ainda do acórdão judicial que não foi discriminada nenhuma verba rescisória, o que reforça ser o citado valor como de caráter indenizatório;*

e) *assim, é inverídica a afirmativa de que o Impugnante omitiu em sua declaração a quantia supra mencionada, descabendo tanto a diferença do imposto como os acréscimos legais aplicados;*

f) *finalmente, requer seja acolhida a presente impugnação.”*


5. Cientificado da exigência tributária por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 29, o sujeito passivo não se insurge contra a infração (OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO), motivo pelo qual não cabe qualquer manifestação por parte da autoridade julgadora acerca dessa matéria, sendo como tal considerada como não impugnada, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

6. Assim, conforme preceitua o art. 21 do retro mencionado dispositivo legal, a repartição de origem informa à fl. 39 que providenciou a apartação dos autos, com a transferência da parte não contestada para o Processo nº 10280.002472/2004-93, para cobrança.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belem/PA, através do Acórdão 01-7.630, de 05 de fevereiro de 2007, julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que, em se tratando de verbas indenizatorias, o interessado não provou de que aquelas mencionadas na Reclamação Trabalhista se inseriam entre as isentas, conforme o artigo 39, inciso XX, do RIR/1999.



Inconformado, o contribuinte interpos o recurso de fls. 50/56, acompanhado dos documentos de fls. 57/68, onde, em síntese, sustenta tratar-se de verba de caráter indenizatório.

É o relatório. 

Voto Vencido

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relato, trata o presente feito de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com e sem vínculo empregatício, constatada pelo Fisco em procedimento de revisão na Declaração de Ajuste Anual do Sujeito Passivo, exercício de 2001, ano-calendário de 2000, como descrito às fls. 8 e 11, dos autos, recebidos de SELVA PLAC VERDE LTDA., CNPJ nº. 01.787.769/0001-64, no montante de R\$ 29.700,00, e de CAROLINA INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 04.022.877/0001-34, no montante de R\$ 993,67.

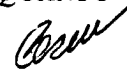
Quanto ao valor de R\$ 993,67, recebido de CAROLINA INDÚSTRIA LTDA., CNPJ nº 04.022.877/0001-34, trata-se de uma diferença entre o que foi declarado pelo Recorrente no montante de R\$ 10.930,37 (fls. 12) e aquele de R\$ 11.924,04 constante da DIRF de fls. 34, cujo apontamento o contribuinte não se insurge, sendo, portanto, neste particular, correta a omissão verificada.

Já, em relação ao valor de R\$ 29.700,00, que teria sido recebido de SELVA PLAC VERDE LTDA, CNPJ nº. 01.787.769/0001-64, cabem as considerações abaixo.

De plano convém esclarecer que o valor do citado Acordo Trabalhista foi de R\$ 33.000,00, dos quais R\$ 3.300,00 já haviam sido recebidos pelo contribuinte, tendo sido, no entanto, considerado como omissão, apenas, R\$ 29.700,00.

Referida verba foi paga ao contribuinte em decorrência de Acordo Trabalhista, no Processo 5ª VARA-2101/00, da JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, consoante TERMO DE AUDIÊNCIA de 18/12/00, do qual se extrai:

"... AS PARTES RESOLVEM CONCILIAR NAS SEGUINTE BASES: AS RECLAMADAS SOLIDARIAMENTE PAGAM AO RECLAMANTE, NESTE ATO E OCASIÃO, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 33.000,00, SENDO QUE O RECLAMANTE DECLARA NESTE ATO JÁ HAVER RECEBIDO DAS RECLAMADAS A IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.300,00. O RESTANTE R\$ 29.700,00 É PAGO NESTE ATO E OCASIÃO, ATRAVÉS DO CHEQUE Nº 900254, 900255 E 900256, DO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1686, QUE O RECLAMANTE RECEBEU E EMBOLSOU. FICA ESTIPULADA A MULTA DE 30%, SOBRE O VALOR CHEQUES, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DESSE VALOR, R\$ 23.000,00 É PAGO A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS E R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ... A PRIMEIRA RECLAMADA SE COMPROMETE EM RECOLHER A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O IMPOSTO DE RENDA, SOBRE O VALOR DE R\$ 10.000,00, OS VALORES REFERENTES TANTO A RECLAMADA QUANTO AO



*RECLAMANTE, DEVENDO COMPROVAR EM JUÍZO
QUINZE DIAS APÓS A QUITAÇÃO DO ACORDO...*

E, assim, foi feito. De fato, às fls. 18 e 64, consta que a PRIMEIRA RECLAMADA – MANGICO VERDE S/A recolheu o imposto de renda de R\$ 2.170,00 sobre as VERBAS RUMUNERATÓRIAS, no valor de R\$ 10.000,00, em atendimento ao Acordo mencionado.

Todavia, a SELVA PLACA VERDE LTDA, em descumprimento ao citado ACORDO TRABALHISTA, informou, através da DIRF (fl. 33), como rendimento tributável a quantia de R\$ 29.700,00, sem considerar que deste valor, R\$ 23.000,00 foram pagos como VERBAS INDENIZATÓRIAS, quando o ACORDO somente mandara tributar (INSS e IR) sobre R\$ 10.000,00, a título de VERBA REMUNERATÓRIA.

De ressaltar, por outro lado, que o autuado, em sua declaração de ajuste deveria ter considerado como não tributável somente a quantia de R\$ 23.000,00, como VERBA INDENIZATÓRIA, e não de R\$ 29.700,00, como o fez, embora, de forma incorreta, já que incluía os R\$ 10.000,00 recebidos a título de VERBA REMUNERATORIA, conforme acima esclarecido.

Assim, o ponto básico da controvérsia reside, tão só, na tributação ou não da VERBA INDENIZATÓRIA, como determinado pela Justiça Trabalhista.

Sobre o tema, porque se aplica à hipótese sob exame, permito-me transcrever trechos do Acórdão nº. 104-17.419:

“ ... Como se pode ver, o único ponto de discordância existente entre o fisco e a atuada consiste apenas quanto a inclusão ou não na base de cálculo do imposto dos valores considerados pela justiça como verbas indenizatórias.

Inicialmente, é de se destacar o fato de que a recorrente, como fonte pagadora de rendimentos, embora não se revestindo na condição de contribuinte por não exercer relação pessoal e direta com o fato gerador, por imposição legal, desempenha o papel de sujeito passivo indireto como responsável, e como tal, não pode fugir de sua obrigação traduzida na responsabilidade tributária que a lei lhe atribuiu e, por isso, cabendo-lhe o encargo do pagamento do crédito tributário, cuja base de cálculo está no valor pago ou creditado ao beneficiário do rendimento, conforme sobejamente demonstrado nos anexos 01 e 02 dos autos.

Nesse sentido, a fonte pagadora em nenhum instante se nega a assumir essa responsabilidade que a lei lhe atribuiu, submetendo-se, inclusive, ao encargo quanto ao pagamento da maior parte do imposto, calculado sobre os valores pagos aos beneficiários desses rendimentos, não o fazendo apenas com relação as parcelas consideradas no acordo homologado pela justiça do trabalho como verbas de natureza indenizatório, que, por esta razão, deveriam ser classificados como rendimentos isentos e não tributáveis.

Quanto a esta questão, há que se reconhecer que a justiça do trabalho, conforme consta do acordo (Ata de Audiência) de fls. 32/35, homologou o acordo onde as partes declaram ser composta de 100% de verbas indenizatórias, no caso do



reclamante Paulino Correia, e no caso do acordo firmado com Edi Pacheco 60% de natureza salarial e 40% de natureza indenizatória.

É certo que, se não a totalidade, mas pelo menos uma boa parte dos pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, questionado judicialmente, cuja decisão foi favorável ao recorrente. Desta forma, os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos na sua totalidade como não tributáveis, como de fato não o foi, uma vez que está sendo exigido o imposto na fonte sobre tais quantias.

Assim, se de um lado, não consta nos autos uma folha de cálculo preenchida pela fonte pagadora ou pela justiça do trabalho, identificando o montante dos valores recebido a título de indenizações, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos, inclusive as parcelas intributáveis, por outro, o fisco não desenvolveu qualquer esforço com o propósito de demonstrar e confirmar não constituir estes valores parcelas de rendimentos isentos. Sequer foi a fonte pagadora intimada a identificar os valores pagos a título de indenizações.

É inegável que, se o acordo faz referência relativas a um extinto contrato de trabalho, como consta no próprio despacho homologatório, não há como prosperar a presunção de que o montante recebido seja totalmente constituído de rendimentos tributáveis.

Isto posto, considerando constar expressamente no acordo judicial a natureza indenizatórias dos valores em discussão, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.”

Ante todo o exposto, encaminho o meu voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL para excluir da exigência, nos termos do Acordo Judicial Trabalhista, a quantia de R\$ 19.700,00 relativa à VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Redatora-designada

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir quanto à exclusão da quantia de R\$ 19.700,00 da base de cálculo do imposto pelos fundamentos a seguir expostos.

Registre-se, inicialmente, que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Por outro lado, a lei lista, de forma exaustiva, o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação. Assim é, porque a interpretação literal prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, se impõe ao dispositivo que outorga isenção.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - A alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - As diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - O valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - As indenizações por acidentes de trabalho;

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - O montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...) (grifos acrescidos)

Destaque-se que as indenizações isentas nos termos do inc. V, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, são as previstas nos arts. 477 a 499 da CLT pagas até o valor garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

E mais, em conformidade com o art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), ***“salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”***.(Grifamos)

Portanto, caberia ao interessado trazer aos autos documentos hábeis para comprovar que verbas compuseram a parcela dita isenta no acordo realizado na reclamatória trabalhista e, assim, a natureza de tais verbas. Na ausência dessa prova, os valores recebidos sujeitam-se à tributação.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE